RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**122/2018**
OBJETO:	**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 130, DA EMPRESA VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI, PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA TUCURUÍ (PA) – ARAGUAÍNA (TO).**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.258218/2018-26**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**
PROPOSIÇÃO DEB:	**POR AUTORIZAR**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI para alterar a Licença Operacional nº 130, visando a implantação da linha Tucuruí (PA) – Araguaína (TO), seccionando nas localidades de Tucuruí (PA) e Marabá (PA) para Araguaína (TO).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50500.258218/2018-26 (fls. 02/13) a empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI requisitou autorização para implantação da linha Tucuruí (PA) – Araguaína (TO), com as seções Tucuruí (PA), Marabá (PA) e Araguaína (TO) para Imperatriz (MA).

A Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Mensagem nº 4354/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fl. 14), informou a empresa acerca do indeferimento parcial do pleito, tendo em vista que não é possível a implantação das seções solicitadas, em razão da operadora não possuir autorização, mesmo que os mercados não sejam atendidos no presente momento por outras operadoras. Entretanto, com relação aos demais mercados, seria dado prosseguimento na análise do pleito. Ressaltou, ainda, a ausência do envio do esquema operacional do serviço, conforme determina o Art. 10 da Resolução nº 5.285/2017.

A empresa complementou a documentação, com o envio do esquema operacional (fl. 15).

No Despacho nº 847/2018/GETAU/SUPAS (fl. 16), a GETAU informou que após análise técnica e em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, os autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete, acompanhado de Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação.

Em Relatório à Diretoria (fls. 17/18), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e comunicou que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a implantação da linha em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

> *"(...)*
>
> ***Art. 14.*** *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*
>
> ***Art. 15.*** *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*
> *I - identificação da linha que se pretende implantar;*
> *II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
> *III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
> *IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*
> *V - impactos na operação de mercados já existentes.*
> *Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 130, atendendo ao disposto no art. 14.

A SUPAS informou que com relação aos dados e informações a serem apresentados, com base no art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação requerida, conforme consta nas fls. 02 a 13 e 15 dos autos.

Quanto ao item V do art. 15, a área técnica informou que prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15 de janeiro de 2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional".

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".

Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento da empresa.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 130, da empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI, para implantação da linha TUCURUÍ (PA) – ARAGUAÍNA (TO), com as seguintes seções:

De: Tucuruí (PA) e Marabá (PA) Para: Araguaína (TO).

Brasília, 20 de janeiro de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de janeiro de 2018.

Ass:
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB